

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1317550 - SP
(2018/0156102-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRANA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590
AGRAVADO : L M S O (MENOR)
REPR. POR : M M DE O
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES - SP127410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ALEGANDO A CONDUTA NEGLIGENTE DO REPRESENTANTE ESTATAL NO ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA PRESTADO AO MENOR, QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DO DEDO DO PÉ. NEGLIGÊNCIA ESTATAL CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO (R\$ 80.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local, ao reconhecer a falha no atendimento médico ao menor de idade, resultando em grave lesão permanente, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, concluindo pela configuração da responsabilidade estatal objetiva e pela condenação em indenizatória no valor de R\$ 80.000,00.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, vedado, em princípio, nesta seara recursal, conforme entendimento consolidado deste STJ.

3. Agravo Interno do MUNICIPIO DE SERRANA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.550 - SP
(2018/0156102-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRANA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590
AGRAVADO : L M S O (MENOR)
REPR. POR : M M DE O
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES - SP127410

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SERRANA/SP, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ALEGANDO A CONDUTA NEGLIGENTE DO REPRESENTANTE ESTATAL NO ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA PRESTADO AO MENOR, QUE FIMOU NA AMPUTAÇÃO DO DEDO DO PÉ. NEGLIGÊNCIA ESTATAL CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO (R\$ 80.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 1.040).

2. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 1.046/1.059), a parte agravante pretende a reforma do julgado, afirmando que este deu interpretação diversa à lei ao reconhecer a culpa das Fazendas Públicas Municipal e Estadual e ao manter o valor desarrazoado da condenação em danos morais.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja

conhecido e provido o Recurso Especial.

4. Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnação (fls. 1.064). É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.550 - SP
(2018/0156102-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRANA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590
AGRAVADO : L M S O (MENOR)
REPR. POR : M M DE O
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES - SP127410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ALEGANDO A CONDUTA NEGLIGENTE DO REPRESENTANTE ESTATAL NO ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA PRESTADO AO MENOR, QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DO DEDO DO PÉ. NEGLIGÊNCIA ESTATAL CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO (R\$ 80.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local, ao reconhecer a falha no atendimento médico ao menor de idade, resultando em grave lesão permanente, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, concluindo pela configuração da responsabilidade estatal objetiva e pela condenação em indenizatória no valor de R\$ 80.000,00.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, vedado, em princípio, nesta seara recursal, conforme entendimento consolidado deste STJ.

3. Agravo Interno do MUNICIPIO DE SERRANA a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.550 - SP
(2018/0156102-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRANA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590
AGRAVADO : L M S O (MENOR)
REPR. POR : M M DE O
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES - SP127410

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e estéticos alegando a conduta negligente e omissa do representante estatal no atendimento médico de urgência prestado ao menor, que resultou na amputação do dedo do pé.

3. O julgamento em primeiro instância acolheu o pleito inicial, condenando os requeridos, Prefeitura Municipal de Serrana/SP e Fazenda do Estado de São Paulo, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.000,00 a título de reparação econômica. O TJSP, em julgamento colegiado, alterou o julgado somente quanto aos reflexos legais.

4. Extraí-se da leitura do aresto recorrido, com base nas provas dos autos, que a atuação do representante estatal foi negligente ao não oferecer os cuidados médicos corretos ao menor, que chegou em estado grave no pronto atendimento, conforme se extrai da seguinte fundamentação:

Superior Tribunal de Justiça

A culpa do Município de Serrana delineia-se infensa ao sofisma, seja por naquele momento não possuir um médico ortopedista de plantão, quando as ocorrências nesta modalidade de emergência se acham catalogadas entre as mais corriqueiras, seja porque o então plantonista dispensou um tratamento apenas burocrático ao caso que se desenhava de extremada gravidade, quanto finalmente por ter permitido que o garoto fosse encaminhado para a residência, no aguardo da boa vontade do sistema de regulação de vagas, que, afinal, veio a operar tarde demais.

O mínimo que se espera do Município e do Estado é que interajam de maneira que as situações que lei não comportam dilação de tempo sejam equacionadas de imediato, e, para tanto, há inúmeros meios eletrônicos ágeis de comunicação entre as repartições públicas que devem atuar sinergicamente e seus dirigentes.

(...).

O laudo pericial é categórico sobre qual conduta dever-se-ia tornar o sistema único de saúde naquelas circunstâncias:

De acordo com a literatura médica, as fraturas ou luxações expostas são de tratamento imediato, especialmente pelo risco infeccioso com desenvolvimento de osteomielite. Portanto, o menor deveria ter sido transferido logo depois do primeiro atendimento, independentemente de disponibilidade de vagas no serviço médico terciário que tem condições de atender àquela doença (fls. 399 — 20 v01)

Por se tratar de um organismo físico em ciclo de desenvolvimento, a restrição ao uso de determinado tipo de calçado e a praticar certas modalidades de esporte que exijam força e equilíbrio parece ser o mínimo de disfuncionalidade que a lesão grave e irreversível poderá acarretar ao jovem ofendido, protraindo-se vida afora de molda a impor-lhe restrições que somente no futuro, diante das situações ou oportunidades surgentes, é que se dará conta das reais consequências (fls. 943/945).

5. Da leitura do trecho acima, conclui-se ser impassível de revisão o referido julgado.

6. Isso porque a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pela parte recorrente, que pretende o reconhecimento da inexistência de falha no atendimento médico, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

7. Ademais, concluindo as instâncias ordinárias pela caracterização do dano moral diante da gravidade dos fatos – a amputação do dedo do menor –, e considerando a razoabilidade do *quantum* indenizatório (R\$ 80.000,00), a inversão do julgado demandaria, da mesma forma, a revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SERRANA/SP. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.317.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0156102-7

Número de Origem:

00027508920078260596 1051/2007 27508920078260596 10512007

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRANA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590

AGRAVADO : L M S O (MENOR)

REPR. POR : M M DE O

ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES - SP127410

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRANA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590

AGRAVADO : L M S O (MENOR)

REPR. POR : M M DE O

ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES - SP127410

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019